

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
CALDINI CRESPO

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
8018 de 16/09/1997

Anteado c/ 08 fôlhas

Ass.

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO, sessões
15 SET 1 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 8018
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 533, DE 1997

ENTREGUE A MES. EM 10 SET 17 1997

020301

Altera a Lei nº 952, de 30 de janeiro de 1976, que cria a Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" e dá outras providências correlatas.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º - O Artigo 3º, da Lei nº 952, de 30 de janeiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Ficam incorporados à Universidade, como unidades universitárias, os seguintes institutos isolados de ensino superior:

- I - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara;
- II - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis;
- III - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca;
- IV - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília;
- V - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente;
- VI - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro;
- VII - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto;
- VIII - Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara;
- IX - Faculdade de Odontologia de Araçatuba;
- X - Faculdade de Odontologia de São José dos Campos;
- XI - Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu;
- XII - Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá;
- XIII - Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal;
- XIV - Faculdade de Tecnologia de Sorocaba.

§ 1º - Os institutos isolados acima citados deixam de ter a personalidade jurídica de autarquia de regime especial.

§ 2º - A faculdade citada no inciso XIV deixa de ser Unidade de Ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza". "



Deputado
CALDINI CRESPO

FLS. N.º 29
RGL. 8018
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Muitas são as manifestações de apoio no sentido de que a Faculdade de Tecnologia de Sorocaba (Fatec) seja vinculada a Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho".

Esse é um antigo anseio de alunos, professores, políticos, enfim, da comunidade. No que se refere a Sorocaba, ressaltamos que trata-se de um município com grande potencial industrial e de prestação de serviços.

Devemos ressaltar que a sociedade civil da Região de Governo de Sorocaba está mobilizada em torno da causa do ensino público de nível superior para esta parte do Estado.

No instante em que o Censo de 1996 evidencia que esta Região de Governo tornou-se a quarta mais populosa do Estado e que, por força da migração que recebe, de pessoas em busca de oportunidades de trabalho, o número de seus habitantes vem crescendo a taxas muito superiores à média paulista, é imperioso que ela passe a contar com a efetiva presença da universidade pública, no sentido de alavancar seu desenvolvimento científico e tecnológico e capacitar sobretudo a parcela mais jovem de sua população a ajustar-se às transformações em curso dentro dela e em seu entorno.

O assunto em questão é de extrema importância.

Tanto que, foi instalado um Forum Permanente pela Universidade Pública de Sorocaba.

Entre outras ponderações o Forum, em documento encaminhado a este Deputado expõe que é da máxima urgência que se promovam gestões junto ao Governador do Estado para que a prometida integração possa ocorrer ainda em seu mandato, pelas vias administrativas mais rápidas, de tal modo que não se frustem as esperanças da Região de Sorocaba de, mesmo com enorme atraso em relação a outros pólos regionais paulistas, contar com a presença direta da Universidade Pública no processo de alavancagem de seu desenvolvimento.

Ressalta-se, ainda, que hoje a nossa realidade educacional não é estimulante. Dos integrantes de nossa População Economicamente Ativa, 74 milhões são trabalhadores com menos de quatro anos de escolarização. A eles se somam 20 milhões de analfabetos e um número indeterminado de semi-alfabetizados.



Deputado
CALDINI CRESPO

FLS. N.º 03
RGL. 8018
PROTOCOLO LEGISLATIVO

É indispensável melhorar os padrões de educação oferecidos sobretudo em regiões que, como a de Sorocaba, ficaram à margem da atuação da universidade pública, aumentando o potencial de competitividade de nosso país.

Sorocaba e as cidades que compõem a região por ela nucleada, podem representar oportunidade excepcional para a fixação de um novo modelo de relação Universidade-Empresa, do qual ela - a UNESP - é carente.

A absorção da Fatec não será, pois um favor ou uma esmola concedida a Sorocaba, mas um gesto do qual advirão benefícios mútuos para a cidade e para a UNESP. Ela tem tudo para reproduzir, nesta parte do Estado, os pré-requisitos que há mais de duas décadas fizeram da UNICAMP, de Campinas e de sua região, o que hoje são no contexto da vida da economia de São Paulo.

Finaliza o documento externando que é preciso que estejamos atentos e mobilizados para que consigamos nos inserir entre os pólos emergentes, garantindo um futuro melhor para a nossa região.

Pelas razões expostas é que apresentamos esta proposição, que certamente encontrará respaldo junto aos nobres colegas deputados, que por certo a aprovarão.

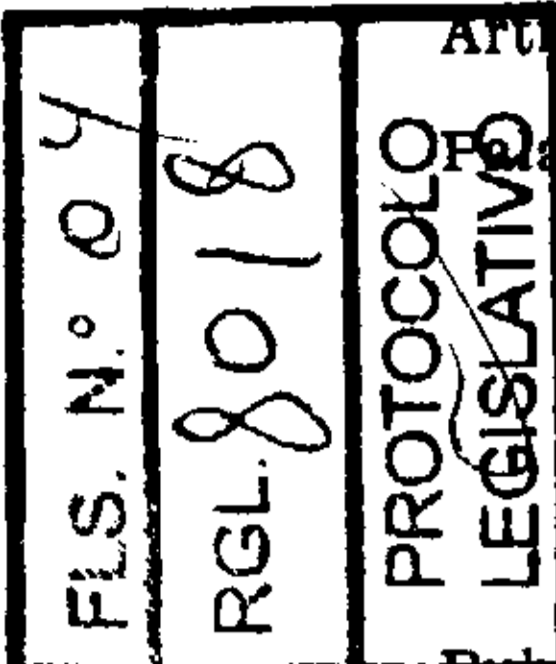
Sala das Sessões, em

Deputado CALDINI CRESPO

PL25-97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSC. 15/9/99 7
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-09-97



Artigo 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 952, DE 30 DE JANEIRO DE 1976

Cria a Universidade Estadual Paulista «Julio de Mesquita Filho» e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, nos termos do artigo 2.º da Lei Federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, a Universidade Estadual Paulista «Julio de Mesquita Filho», como entidade autárquica de regime especial.

Parágrafo único — A Universidade de que trata este artigo tem como sede e foro o distrito de Ilha Solteira, Município de Pereira Barreto.

Artigo 2.º — A Universidade implantará «Campus» universitário em Ilha Solteira, onde se desenvolverão cursos que visem a atender às necessidades regionais.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo fica a Universidade autorizada a celebrar convênio com a Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP, visando à transferência, para o seu patrimônio, dos bens pertencentes a essa sociedade, localizados em Ilha Solteira e destinados à sua instalação.

Artigo 3.º — Ficam incorporados à Universidade, como unidades universitárias, os seguintes institutos isolados de ensino superior:

- I — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara;
- II — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Assis;
- III — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca;
- IV — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília;
- V — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente;
- VI — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro;
- VII — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto;
- VIII — Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara;
- IX — Faculdade de Odontologia de Araçatuba;
- X — Faculdade de Odontologia de São José dos Campos;
- XI — Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu;
- XII — Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá;
- XIII — Faculdade de Medicina Veterinária e Agronomia de Jaboticabal.

Parágrafo único — Os institutos isolados de que trata este artigo perdem a personalidade jurídica de autarquia de regime especial que lhes foi conferida pelo Decreto-lei n. 191, de 30 de janeiro de 1970.

Artigo 4.º — A Universidade será conduzida de órgãos centrais e de unidades universitárias.

Artigo 5.º — São órgãos centrais da Universidade:

I — Conselho Universitário;

II — Reitoria.

Artigo 6.º — Ao Conselho Universitário, cuja constituição será fixada em Estatutos, caberá, além de outras que lhe forem conferidas, as seguintes atribuições:

I — exercer a administração superior e traçar as diretrizes da Universidade;

II — definir as diretrizes básicas do ensino e promover a sua execução;

III — propor emendas aos Estatutos e ao Regimento Geral da Universidade e aprovar os regimentos das unidades universitárias;

IV — organizar as listas para escolha do Reitor e do Vice-Reitor;

V — aprovar a distribuição orçamentária da Universidade;

VI — aprovar os Estatutos do pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade;

VII — aprovar as tabelas, taxas e emolumentos a serem cobrados pela expedição de documentos e prestação de serviços; e

VIII — decidir os casos omissos na legislação em vigor e de interesse da Universidade, fixando, quando for o caso, critérios e normas para as unidades universitárias.

§ 1.º — A representação estudantil no Conselho Universitário compor-se-á de um quinto dos Membros do Colegiado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 7.º — A Reitoria, órgão executivo encarregado de superintender todas as unidades universitárias, e exercida pelo Reitor, substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Reitor.

§ 1.º — O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador com mandato de 4 anos, vedada a recondução consecutiva, escolhidos entre os indicados em listas triplíces apresentadas pelo Conselho Universitário.

§ 2.º — Somente professores titulares poderão ser indicados para compor as listas triplíces.

§ 3.º — O Reitor e o Vice-Reitor receberão, a título de gratificação, quantia a ser fixada pelo Conselho Universitário, a qual não poderá exceder a recebida pelos reitores e Vice-Reitores das demais Universidades Estaduais.

Artigo 8.º — A organização da Universidade e as atribuições de seus órgãos administrativos serão fixados em seus Estatutos e no seu Regimento Geral.

Artigo 9.º — Os Estatutos e o Regimento Geral serão propostos pelo Conselho Universitário, aprovados pelo Conselho Estadual de Educação e baixados mediante decreto.

Artigo 10 — Constituirão patrimônio da Universidade os bens, direitos e outros valores pertencentes à Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação e às unidades universitárias a que se refere o artigo 3.º, ou por elas utilizados, bem como outros que lhe forem destinados ou que venham a ser adquiridos.

Parágrafo único — Para efeito de registro e contabilização, os bens, direitos e valores a que se refere este artigo serão arrolados por Comissão constituída por ato do Governador e integrada por representantes da Secretaria da Fazenda, da Secretaria da Educação e da própria Universidade.

Artigo 11 — Constituem receita da Universidade:

I — dotação anual do Governo do Estado consignada em seu orçamento;

II — dotações que lhe forem atribuídas nos orçamentos da União, dos Municípios e de outros Estados;

- III — subvenções e doações;
 IV — renda de aplicação de bens e de valores patrimoniais;
 V — emolumentos, taxas e contribuições escolares;
 VI — retribuição por serviços prestados; e
 VII — rendas eventuais.

Artigo 12 — A alienação dos bens patrimoniais da Universidade dependerá do voto favorável da maioria do Conselho Universitário, observado o disposto no inciso IV do artigo 3.º do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969.

Artigo 13 — As doações e os legados, quando condicionados ao preenchimento de exigências, só poderão ser aceitos mediante voto favorável da maioria dos membros do Conselho Universitário.

Artigo 14 — A Faculdade de Música "Maestro Julião", criada pela Lei n. 236, de 10 de junho de 1974, como autarquia de regime especial, com sede e foro no Município de São Bernardo do Campo, passa a funcionar agregada à Universidade.

§ 1.º — Após o reconhecimento da Faculdade de que trata este artigo, nos termos da legislação pertinente, será ela integrada à Universidade, perdendo a personalidade jurídica que lhe foi conferida e passará a constituir unidade universitária.

§ 2.º — Os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade disporão sobre a agregação da Faculdade e o respectivo funcionamento até a sua integração.

Artigo 15 — O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", criado por Decreto-lei de 6 de outubro de 1969, fica transformado em autarquia de regime especial, associada a Universidade.

§ 1.º — Para os efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-lei Complementar n. 7, de 6 de novembro de 1969, o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" vincula-se à Universidade.

§ 2.º — A Faculdade de Tecnologia de São Paulo e a Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, criadas, respectivamente, pelo Decreto n. 1.418, de 10 de abril de 1973 e pelo Decreto-lei n. 243, de 20 de maio de 1970, serão Unidades de Ensino do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

§ 3.º — O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" proporá a sua reorganização, a ser definida nos Estatutos da Universidade.

§ 4.º — O Regimento do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", será aprovado por decreto.

§ 5.º — Aplicam-se à autarquia de que trata este artigo as disposições dos artigos 12 e 13.

Artigo 16 — Será definido em decreto o regime jurídico aplicável ao pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade.

Artigo 17 — A Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" gozará dos privilégios, regalias e isenções próprias da Fazenda Estadual.

Artigo 18 — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, para a Universidade, as dotações orçamentárias atribuídas à Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação e aos institutos isolados de ensino superior do Estado.

Artigo 19 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições

Artigo 1.º — Até que sejam criadas as condições necessárias para o seu funcionamento no distrito de Ilha Solteira, Município de Perçira Barreto, a Universidade criada por esta lei terá como sede e foro o Município de São Paulo.

Artigo 2.º — Enquanto não for constituído o Conselho Universitário de que trata o artigo 6.º, suas atribuições serão exercidas por um Conselho Provisório, integrado por todos os diretores das unidades universitárias, pelos dirigentes das autarquias a que se referem os artigos 14 e 15 e por representantes do corpo discente, estes na proporção de um quinto do colegiado.

§ 1.º — Compete ao Conselho Provisório elaborar e encaminhar as listas triplices, para efeito de primeira nomeação de Reitor e Vice-Reitor da Universidade, observados os termos do artigo 7.º e seus parágrafos.

§ 2.º — O Reitor e Vice-Reitor, uma vez nomeados, passarão a integrar o Conselho Provisório.

§ 3.º — Cabe ao Presidente do Conselho Estadual de Educação responder pelo expediente da Reitoria da Universidade até a nomeação do Reitor, devendo, no prazo de 15 dias, contados da data da publicação desta lei, convocar o Conselho Provisório para a elaboração da lista triplice a ser submetida ao Governador.

Artigo 3.º — Enquanto não forem editados os Estatutos e o Regimento Geral, a Universidade reger-se-á pela legislação atualmente aplicável aos institutos isolados do ensino superior do Estado.

Parágrafo único — Nos casos omissos aplicar-se-á o disposto nos Estatutos e no Regimento Geral da Universidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Até que seja fixada a organização administrativa da Universidade, a Reitoria terá a seguinte estrutura:

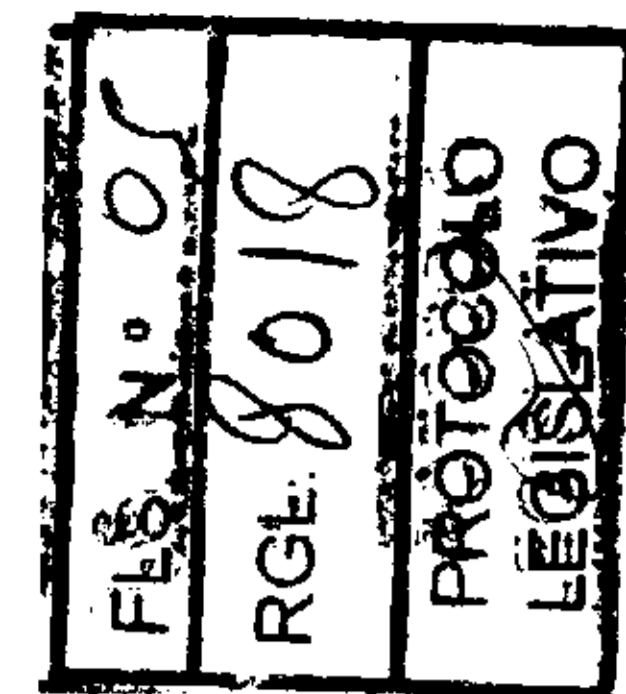
- I — Gabinete do Reitor, com uma Seção de Comunicações Administrativas;
 II — Divisão de Estudos e Pesquisas, com:
 a) 3 (três) Equipes Técnicas;
 b) Seção de Documentação, com Setor de Dados Estatísticos e Divulgação;
 III — Divisão de Administração, com:
 a) Seção de Pessoal;
 b) Seção de Finanças;
 c) Seção de Contabilidade;
 d) Seção de Atividades Complementares, com Setor de Material e Patrimônio e Setor de Zeladoria.

Parágrafo único — As atribuições das unidades previstas neste artigo e as competências dos respectivos dirigentes serão fixadas pelo Conselho Provisório, mediante portaria do Reitor.

Artigo 5.º — As unidades de que trata o artigo 3.º desta lei, bem como as autarquias referidas nos artigos 14 e 15, continuarão a funcionar de acordo com as suas respectivas estruturas administrativas, até que sejam efetivadas as providências a que se refere o artigo anterior.

Artigo 6.º — Fica extinto o Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, criado pela Lei n. 3.959, de 24 de julho de 1957, modificada pelo Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961.

Artigo 7.º — Enquanto não for estabelecido regime jurídico único, aplica-se, aos servidores técnicos e administrativos da Universidade, a legislação trabalhista.



Artigo 8.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

Artigo 9.º — O atual pessoal técnico e administrativo da Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação, qualquer que seja o seu regime jurídico, optará, no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei, pela permanência na Secretaria da Educação ou pelo enquadramento na Universidade.

§ 1.º — Os servidores efetivos, estáveis e extranumerários da Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação, que optarem pelo enquadramento na Universidade, continuarão sujeitos ao regime jurídico que lhes é próprio.

§ 2.º — Os servidores admitidos em caráter temporário, no regime instituído pela Lei n. 500, de 13 de novembro de 1974, e os contratados no regime da legislação trabalhista, que optaram pela Universidade, ficarão sujeitos ao regime estabelecido no artigo 7.º destas Disposições Transitórias.

§ 3.º — Os servidores que optarem pela permanência na Secretaria da Educação continuarão sujeitos ao regime jurídico que lhes é próprio e serão redistribuídos em órgãos dessa Secretaria de Estado por ato do titular da Pasta.

Artigo 10 — Os cargos em comissão atualmente lotados na Coordenadoria do Ensino Superior da Secretaria da Educação e os de provimento efetivo, cujos titulares optarem pela Universidade, ficam relatados na Reitoria da Universidade.

Artigo 11 — Até que sejam criados e providos os cargos técnicos e administrativos do Quadro da Universidade poderão ser designados, mediante ato do Reitor, servidores para o exercício de funções de encarregatura, chefia e direção de unidades existentes por força de lei ou de decreto.

§ 1.º — Os servidores designados na forma deste artigo farão jus a uma gratificação pro labore, arbitrada por ato do Reitor, correspondente à diferença entre o valor padrão do seu cargo ou função e o do padrão do cargo de encarregatura, chefia ou direção, cabível na unidade, acrescido da gratificação correspondente ao regime especial de trabalho.

§ 2.º — O recebimento do pro labore de que trata o parágrafo anterior implica no efetivo exercício da função, cessando automaticamente se o servidor deixar de exercê-la, salvo nos casos de férias, nojo, gala, faltas abonadas, licença para tratamento de saúde e licença especial para gestante.

Artigo 12 — A Reitoria da Universidade providenciará os estudos necessários de maneira a uniformizar o regime jurídico a todo o pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de janeiro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de janeiro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Substituto

Dispõe sobre a criação da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" e dá outras providências

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei n. 952, de 30 de janeiro de 1976, que dispõe sobre a criação da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Leonel Júlio, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 4.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 2, de 30 de outubro de 1969), os seguintes dispositivos da Lei n. 952, de 30 de janeiro de 1976 da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 6.º —

§ 2.º — Os quadros do pessoal docente, tanto permanente como especial, serão organizados pelo Conselho Universitário, obedecidas as normas da legislação em vigor.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 8.º — O atual pessoal docente dos Institutos mencionados nos artigos 3.º, 14 e 15 será organizado em quadro de pessoal permanente e em quadro especial.

§ 1.º — O quadro do pessoal permanente será provido mediante concurso público de títulos e provas nos termos da lei e será constituído da ampliação do número de docentes existentes nos quadros especiais ou da vacância nestes.

§ 2.º — O quadro especial fica constituído dos atuais docentes efetivos, estáveis, contratados extranumerários e contratados em regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3.º — O quadro a que se refere o § 2.º será progressivamente extinto na vacância em decorrência de aposentadoria, morte ou por rescisão contratual do docente do quadro especial.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, 20 de abril de 1976.

a) **LEONEL JÚLIO**, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de abril de 1976.

a) **Ary de Oliveira Santos**, Diretor Geral Substituto

LEI N. 953, DE 29 DE MARÇO DE 1976

Concede pensão mensal à dona Joana Paganini Garofalo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida, em caráter excepcional, à dona Joana Paganini Garofalo, viúva de João Garofalo, ex-servidor público estadual, pensão mensal e intransferível, correspondente ao valor do padrão "1-A", da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

Parágrafo único — A pensão de que trata este artigo será paga enquanto perdurar o estado de viuvez da beneficiária.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos consignados nos Códigos 3.0.0.0 — 3.2.0.0 — 3.2.3.2 — Despesas Correntes — Transferências Correntes — Pensionistas, do Orçamento do Instituto de Previdência do Estado.

§ 5.º — Havendo interposição de embargos de terceiros, o parcelamento somente será admitido se substituída a garantia; sobrevindo embargo após a concessão do parcelamento, este só subsistirá se houver substituição do bem penhorado.

§ 6.º — Em casos excepcionais, o número de parcelas poderá ser ampliado, por decisão fundamentada da autoridade competente, desde que observado o disposto no artigo 13, inciso II e parágrafo único.

CAPÍTULO IV

Da Disposição Geral

Artigo 16 — Este decreto-lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 1.º a 5.º do Decreto-lei n.º 79, de 28 de março de 1969.

CAPÍTULO V

Disposição Transitória

Artigo único — Enquanto não for instalado e não estiver em funcionamento o Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S. A., todas as atribuições que lhe são conferidas por este decreto-lei serão exercidas por uma Junta composta pelos Secretários da Fazenda e da Economia e Planejamento e pelos Assessores de Política Financeira, de Política Econômica e de Política Tributária do Secretário da Fazenda, podendo ser postos à disposição dessa Junta os funcionários que a mesma solicitar, para o exercício das funções administrativas indispensáveis.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa aos 12 de maio de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

DECRETO-LEI N. 241, DE 13 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre o provimento de cargos de direção e chefia de hospitais do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — O provimento dos cargos de Chefia e direção de hospitais do Estado será feito mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I — diploma ou certificado de conclusão de curso de administração hospitalar, de nível universitário, expedido por escola oficial ou reconhecida, para:

- cargo correspondente ao mais alto nível de direção de hospital;
- cargos correspondentes ao mais alto nível de direção ou chefia de serviços de enfermagem, nutrição, arquivo médico e estatística e de serviço social médico, bem como dos órgãos a que se subordinem tais serviços.

II — certificado de conclusão de curso livre de administração hospitalar, expedido por escola oficial ou reconhecida, para cargo correspondente ao mais alto nível de direção ou chefia dos serviços administrativos.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior não exclui a exigência do preenchimento de outras condições fixadas na legislação em vigor para o provimento dos cargos nele mencionados.

Artigo 3.º — Em caráter excepcional, na falta de candidatos que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 1.º, poderão ser designados servidores para exercerem, a título precário, as atribuições correspondentes aos cargos nele referidos.

§ 1.º — O disposto neste artigo se aplica às substituições, quando não houver funcionário habilitado na unidade.

§ 2.º — A partir de 1.º de janeiro de 1976, ficarão sem efeito as designações que se verificarem nos termos deste artigo.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Ficam revogadas as leis 2.873 de 18 de dezembro de 1954 e 3.372 de 6 de junho de 1956.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de maio de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

DECRETO-LEI N. 242, DE 20 DE MAIO DE 1970

Cria a Escola de Auxiliares de Enfermagem em Piracicaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada, em Piracicaba, a Escola de Auxiliares de Enfermagem, subordinada à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 2.º — Fica a Secretaria da Educação autorizada a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, a fim de possibilitar a instalação e funcionamento da escola de que trata este decreto-lei, no corrente exercício, sem quaisquer ônus para o Estado.

Artigo 3.º — A Secretaria da Educação providenciará a inclusão de recursos na lei orçamentária, necessários ao atendimento das despesas com a execução deste decreto-lei, a partir do exercício de 1971.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 4.898, de 11 de novembro de 1958.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

DECRETO-LEI N. 243, DE 20 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre criação da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — É criada a Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, que organizará e manterá cursos de curta duração, destinados a proporcionar formação profissional tecnológica de nível superior, correspondente às necessidades e características do mercado de trabalho.

§ 1.º — A Faculdade ora criada ficará vinculada ao órgão competente da Secretaria da Educação.

§ 2.º — O estabelecimento de que trata este artigo utilizará, em comum, os recursos materiais do Colégio Técnico Industrial «Fernando Prestes», coordenados os cursos correspondentes.

Artigo 2.º — As condições de instalação e funcionamento da Faculdade, inclusive o seu regimento interno, ficam sujeitos à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

FLS. N.º 07
RGL 8018
PROFEGOLO
LEGISLATIVO

Artigo 3.º — Será nomeada pelo Governador Comissão Organizadora da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba, à qual caberá propor as medidas necessárias à execução deste decreto-lei.

Parágrafo único — Incluem-se, entre as atribuições da Comissão Organizadora, a discussão e proposta de convênios que assegurem a participação dos poderes públicos municipais e das entidades que constituem o parque ferroviário e industrial de Sorocaba na instituição e manutenção da Faculdade.

Artigo 4.º — Para atender à despesa com a execução deste decreto-lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação, crédito especial até o valor de Cr\$ 100.000.00 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, da dotação consignada ao código n. 21.04.4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Despesas de Capital.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Hely Lopes Meirelles, respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda.

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1970.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

DECRETO-LEI N. 244, DE 20 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a criação de cargos de Pesquisador Científico

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — As Secretarias de Estado poderão propor a criação, em seus quadros de pessoal, de cargos de Pesquisador Científico destinados ao desenvolvimento de seus programas de pesquisa, a serem providos em comissão, na conformidade do disposto neste decreto-lei.

Parágrafo único — A contratação de técnicos especializados em pesquisa científica, brasileiros ou não, obedecerá preferencialmente, quanto a requisitos e níveis de remuneração, ao disposto neste decreto-lei, e dependerá de aprovação da Comissão a que se refere o artigo 5.º.

Artigo 2.º — Os cargos de Pesquisador Científico terão os seguintes níveis:

	Ref.
I — Pesquisador Científico Auxiliar I	CD-4
II — Pesquisador Científico Auxiliar II	CD-6
III — Pesquisador Científico Junior	CD-8
IV — Pesquisador Científico Senior	CD-10
V — Pesquisador Científico Orientador	CD-12

§ 1.º — Os cargos de Pesquisador Científico serão exercidos obrigatoriamente em Regime de Tempo Integral ou Regime de Dedicção Exclusiva, conforme o órgão ao qual se destinem, de acordo com a legislação específica em vigor.

Artigo 3.º — O número de cargos de Pesquisador Científico, em seus vários níveis, a serem criados nos quadros das Secretarias de Estado, será determinado, na medida dos recursos orçamentários disponíveis, pela previsão dos recursos humanos necessários ao desenvolvimento dos respectivos programas de pesquisa.

§ 1.º — A primeira proposta de criação de cargos, nos termos deste artigo, deverá ser precedida de estimativa do número de candidatos, já servidores ou não, que satisfizerem, em seus vários níveis, as condições de provimento estipuladas no artigo 4.º deste decreto-lei ou outras que a Comissão criada pelo artigo 5.º estipular.

§ 2.º — Para o escalonamento do atendimento prioritário, relativo ao provimento dos cargos por candidatos habilitados, a Comissão de que trata o parágrafo anterior estabelecerá critérios entre os quais figurará, com predominância, a possibilidade de aplicação dos resultados da pesquisa programada, de acordo com os interesses do Estado.

Artigo 4.º — São requisitos para provimento dos cargos de Pesquisador Científico, previstos por este decreto-lei:

I — Para os de Pesquisador Científico Auxiliar I

a) diploma de nível universitário;

b) aprovação e classificação em prova de seleção realizada por instituição, aceita pela Comissão a que se refere o artigo 5.º, junto à qual o candidato se comprometa a frequentar curso de pós-graduação.

II — Para os de Pesquisador Científico Auxiliar II

a) comprovação de aprovação em curso de pós-graduação;

b) matrícula em curso de doutoramento reconhecido pelas leis em vigor.

III — Para os de Pesquisador Científico Junior

— título de doutoramento obtido em estabelecimento superior de ensino do País, nos termos da legislação específica que rege a matéria, ou em Universidade estrangeira, de alto padrão, a juízo da Comissão.

IV — Para os de Pesquisador Científico Senior

— título de doutoramento na forma do inciso anterior e realização de pesquisas relevantes, a juízo da Comissão a que se refere o artigo 5.º.

V — Para os de Pesquisador Científico Orientador — título de doutoramento na forma do inciso III, realização de pesquisas relevantes e capacidade comprovada para orientação de grupos de pesquisadores, a juízo da Comissão a que se refere o artigo 5.º.

Parágrafo único — A exigência de posse do título de doutor não se aplica aos atuais ocupantes de cargos de nível universitário do serviço público estadual que se candidatem a cargos dos níveis III, IV e V, criados em decorrência deste decreto-lei e que venham a ser classificados segundo critérios a serem estabelecidos pela Comissão a que refere o artigo 5.º.

Artigo 5.º — Fica criada, junto à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Pesquisadores, a ser constituída por seis pesquisadores designados pelo Governador do Estado, dos quais cinco serão indicados pela FAPESP e um pelo Conselho Estadual de Tecnologia.

Parágrafo único — A Comissão criada por este artigo pode constituir para assessoramento e sempre que julgar necessário, subcomissões integradas por especialistas em cada setor da pesquisa científica.

Artigo 6.º — A Comissão Permanente de Avaliação e Classificação de Pesquisadores compete:

I — o exame avaliação e seleção dos candidatos ao primeiro provimento dos cargos de Pesquisador Científico em conformidade com os requisitos relacionados no artigo 4.º.

II — julgar anualmente o desempenho dos Pesquisadores Auxiliares I e II nos cursos de pós-graduação e de doutoramento através de relatórios fornecidos pelas instituições em que estejam sendo feitos tais cursos que não poderão ultrapassar respectivamente, os prazos de dois e de três anos, a contar do início do exercício, a não ser excepcionalmente, a juízo da Comissão;

III — examinar, anualmente, a atividade dos Pesquisadores Científicos de níveis III, IV e V, considerando, entre outros a seu critério, os seguintes itens:

a) títulos e laureas universitárias;

b) publicações científicas;

c) documentação do desenvolvimento de programas;

d) realizações profissionais;

IV — estudar e propor, periodicamente, o ajustamento do número e dos níveis dos cargos de Pesquisador Científico aos programas de trabalho dos diversos órgãos e à disponibilidade de recursos humanos;

V — elaborar e encaminhar às autoridades competentes, com base nos resultados das atividades referidas nos itens I, II e III deste artigo, propostas formais relativas ao provimento de cargos, bem como à permanência em um mes-

FLS. N.º 08
RGL. 8018
PROTÓCOLO

INCLUIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO DE 14/11/97
SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

8018 91
A MESA
Ao Depto de Comissões.
16 nov 97
PAULO KOBEYASHI - Presidente

Senhor Presidente

REQUEIRO, nos termos regimentais,
seja designado **RELATOR ESPECIAL** para o Projeto de Lei n.º
533/97, de minha autoria, uma vez que se encontra com o prazo
vencido na **Comissão de Constituição e Justiça**.

Sala das Sessões, em


Deputado **CALDINI CRESPO**

ENTRELA MESA DE

13 NOV 15 19 55 028144

MMFT/EMJ

11
0018/97

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei nº 533/97, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 17 de novembro de 1997.



José Carlos Borges
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

S P G, em 17 de novembro de 1997.

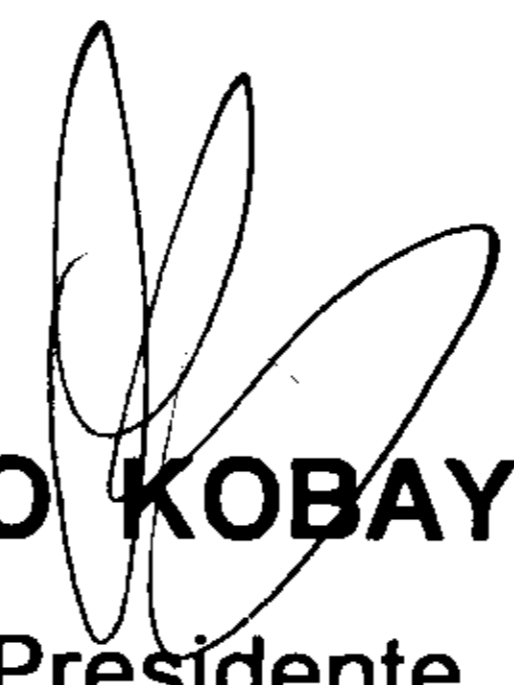


Auro Augusto Caliman
Secretário Geral Parlamentar

DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 533/97, para as providências previstas no artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 19 de novembro de 1997.



PAULO KOBAYASHI
Presidente

DESPACHO

credit *comunicado* *com*
espec. *comunicado* *de* *relator*
ccj *PL*
533 *20* *97*
no prazo *de* *27/11/97*

PAULO KORYASHI

Juntada de Fls. *12*

DC. *11.12137*

Brito